

Licitação Planalto PR - Carla

De: Diego Munarim <munarim_diego@pesa.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 30 de março de 2022 15:08
Para: licitacao@planalto.pr.gov.br
Assunto: Documento CICAD
Anexos: Outlook-xzpetadn.jpg; Outlook-wlmleoka.jpg; Outlook-qe3uggmk.jpg;
Outlook-c5jvbfwd.jpg; Outlook-0jmcsnby.jpg; CICAD PE00 (2).pdf

Boa tarde!

Segue em anexo documento com o cnpj correto da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A

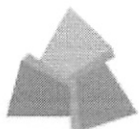
Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att.

Diego Munarim
DVM - Vendas Externas Cascavel
Fone: (45) 9.8803 - 0506
munarim_diego@pesa.com.br



CONHEÇA UMA NOVA PESA



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS

10107473-05

Inscrição CNPJ

76.527.951/0001-85

Início das Atividades

08/1946

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial **PARANA EQUIPAMENTOS S/A**

Título do Estabelecimento

Endereço do Estabelecimento **AV BR-116, 11807 - HAUER - CEP 81690-100
FONE: (41) 2103-2348 - FAX: (41) 2103-2357**

Município de Instalação **CURITIBA - PR, DESDE 08/1946
(Estabelecimento Matriz)**

Qualificação

Situação Atual **ATIVO - REGIME NORMAL / CENTRALIZADOR - DIA 12 DO MES+1, DESDE
06/2018**

Natureza Jurídica **205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA**

Atividade Econômica Principal do Estabelecimento **4662-1/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA
TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO; PARTES E PECAS**

Atividade(s) Econômica(s)
Secundária(s) do Estabelecimento

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	026.657.759-80	BERNARDO CORAIOLA BORIO	DIRETOR
CPF	030.029.799-88	FRANCISCO CORAIOLA BORIO	DIRETOR

Este CICAD tem validade até 15/04/2022.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via
Internet www.fazenda.pr.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 10107473-05

Emitido Eletronicamente via Internet
16/03/2022 10:49:05



Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Eu, Carla Sabrina Rech Malinski, portadora do CPF: 068.626.699-40, na atribuição de Pregoeira do município de Planalto, estado do Paraná, nomeada pela portaria 02/2022 de 03/01/2022, declaro que recebi de PARANA EQUIPAMENTOS inscrita no CNPJ: 76.527.951/0001-85, Declaração de Suporte Técnico, Declaração de Garantia /Fornecimento e Contrarrazões de Recurso referentes ao Pregão Eletrônico nº023/2022.

Sem mais para o momento, segue em duas vias, que assinadas pelas partes confirmam o que acima consta.

Planalto – PR, 06 de abril de 2022.

Carla S.R. Malinski

Carla Sabrina Rech Malinski - Pregoeira

[Assinatura]

Diego Munarin

CPF: 047.315.759-40

DATA E HORA: 06/04/2022 às 15:15 (quinze horas e quinze minutos)



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA SABRINA RECH MALINSKI PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Hauer, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **ENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, o faz com base nas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.

I - SUPORTE FÁTICO

Após a realização do certame licitatório, a sociedade empresária **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.** foi habilitada e sagrada vencedora do certame e, inconformada com o resultado, a empresa **ENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que vencedora **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.** não atendeu aos ditames do Edital, devendo sua proposta ser desclassificada.

Contudo, o recurso interposto pela Recorrente não fora provido e, ainda não se conformando como julgamento, a licitante pugna pela reconsideração da



decisão recorrida, a qual não merece a guarida intentada. Seu indeferimento, por conseguinte, é medida que se impõe, conforme passamos a demonstrar.

II - SUPORTE JURÍDICO

Em que pese as argumentações apresentadas pela Requerente o seu pedido não merece prosperar, pois na sessão de julgamento das propostas de preços, a comissão licitante ao apreciar os documentos apresentados para habilitação aceitou os apresentados pela licitante PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., consagrando a competitividade esperada.

Nada obstante, convém destacar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração.

Ou seja, existe o firme entendimento de que deverá prevalecer o julgamento da proposta, sendo mais importante atingir o resultado pretendido, sem privilegiar o processo burocrático, com a interpretação abrangente do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), permitindo que o Pregoeiro determine a realização de diligências necessárias a complementação dos documentos de habilitação, **inclusive aqueles que não foram juntados devido a eventual equívoco ou falha.**

É neste sentido o mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, em julgamento proferido pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão nº 1211/2021 em 26 de maio de 2021, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isto, pois, tem-se que admitir a juntada de documentos que apenas visam atestar condição já existente à época da abertura da sessão de julgamento, certamente não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, *"ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*¹.

No presente caso a alegação da Recorrente de que a Recorrida deve ser desabilitada, pela ausência de alguns documentos de habilitação (cópia de RG e CPF de outorgante, certidão adicional de falência e eleição dos administradores), fere frontalmente o entendimento do TCU, pois, por óbvio são documentos que atestam condição pré-existente a sessão pública, devendo, caso assim entenda necessário, o Pregoeiro determinar a juntada de tais documentos.

A necessidade de tal diligência inclusive é expressa na nova legislação de licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive, nos termos do Parágrafo Segundo do referido artigo 64 da Lei 14.133/2021, **não caberá a exclusão de licitação por motivo relacionado à habilitação caso tal fase – de habilitação – ocorra antes do julgamento e já tiver sido encerrada:**

¹ Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste sentido, as regras do certame licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes.

Ainda, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, **devem-se restringir as exigências àquilo que for estritamente necessário à execução do objeto licitado.**

Ademais, o entendimento da Recorrida sobre os temas abordados na presente manifestação está em absoluta harmonia com as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vejamos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **Tratando-se de licitação, o maior número de concorrentes induz propostas com preços menores, não havendo justificativa para a limitação imposta pelo edital;** parte da mão de obra terceirizada a ser contratada não demanda qualquer especialização, e aquela que o exige pode ser substituída se os indicados não demonstrarem a expertise suficiente. Caso em que o interesse público parece estar melhor protegido pela medida liminar deferida no âmbito do tribunal a quo do que pela pretensão de ver suspensos os respectivos efeitos. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.203/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 07/06/2010) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. - O impetrante alega que a comissão de licitação ao não inabilitar as propostas de 03 concorrentes procedeu de forma ilegal, porquanto, não atendeu ao aviso da Secretaria de Fiscalização e Outorga referente à Concorrência em questão no que pertine à exigibilidade dos proponentes em prorrogar os prazos de validade das propostas de técnica e preço até o dia 1º de setembro de 1997. - Edital que não previu a exigência criada no decorrer do processo. - A instituição de novas regras no curso do procedimento licitatório afronta os princípios constantes da Lei nº 8.666/93, não vinculando os licitantes. - **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."**(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado.

Outrossim, a competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

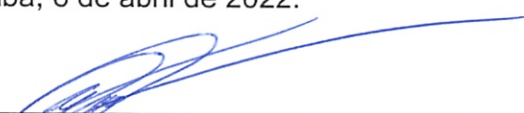
A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao fixar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Assim, resta evidente que as razões até então expostas são suficientes para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais, motivo pelo qual requer a improcedência do Recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

III – REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo que mais for apreciado pela Autoridade de Agente Público, requer-se seja negado provimento ao pedido de reconsideração interposto por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 6 de abril de 2022.



PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

Neste ato representada por Diego Munarin

EDITAL DE PREGÃO Nº 023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM

OBJETO: Aquisição de máquina escavadeira Hidráulica nova para atender as necessidade da Secretaria de Agricultura do Município de Planalto -PR, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos..

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO SUPORTE TÉCNICO

Como representante legal da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.527.951/0001-85, com sede a Rodovia BR 116 KM 100 – BAIRRO HAUER CEP nº 81690100 , Fone (41) 2103-2500, cidade de CURITIBA, Estado do PARANÁ, declaro que nossa empresa dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância máxima da sede do município de 200 km, objeto do **Pregão Eletrônico nº 023/2022**, descritas no **Anexo I do Edital**, conforme a seguir relacionadas:

Dados da filial representante da marca Caterpillar
NOME: PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 277 KM 590, JARDIM MARIA LUIZA
CEP: 85818-560 - CASCAVEL PR.
CNPJ: 76.527.951/0005-09

☒ Declaro de que a assistência técnica durante o período de garantia será prestada ON SITE (no local) com prazo máximo de até 04 (quatro) dias consecutivos para atendimento, sem ônus de deslocamento e hospedagem.

Curitiba, 29 de março de 2022.

NOME: PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 116, KM 100 N 11807 – BAIRRO HAUER
CEP: 816990100 - CURITIBA PR.
CNPJ: 76.527.951/0001-85

REPRESENTANTE LEGAL:
DIEGO MUNARIN
RG Nº 9.477.333-4 - SSP/PR
CPF Nº 047.315.759-40
E-MAIL: MUNARIM_DIEGO@PESA.COM.BR
CONTATO: (45) 9.8803-0506 OU (45) 2101-2500

76.527.951/0001-85

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

BR 116 - KM 100

CEP 81690-100 - CURITIBA - PR



SERVENTIA DISTRITAL DE PLANALTO - PR

Av. Rio Grande do Sul, 938 - Centro - CEP: 85.750-000 - PLANALTO/PR
cartorioquintana@rine.com.br - Fone: 46-3555-1134

Selo Digital nº F284X6IqtGVNGsIhJbsUA92AY

Consulte esse selo em <https://selo.runarpen.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura de DIEGO MUNARIN, "0001" FECT027LM-58935D-121. Odu fé. Planalto-Paraná, 06 de abril de 2022. Em Testemunho da Verdade

Isabel Cristina Dresch Libarde - Oficial Interina

Isabel Cristina Dresch Libarde
Oficial Interina
CPF 042 183.269-72



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

EDITAL DE PREGÃO Nº 023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM

OBJETO: Aquisição de máquina escavadeira Hidráulica nova para atender as necessidade da Secretaria de Agricultura do Município de Planalto -PR, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA/FORNECIMENTO

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, com sede na Rodovia BR 116, KM 100, N 11807 – BAIRRO HAUER, CEP: 81690100, C.N.P.J. nº 76.527.951/0001-85, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). Diego Munarin, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.477.333-4 e do CPF nº 047.315.759-40, DECLARA, sob as penas da Lei, que se obriga a oferecer garantia de funcionamento da máquina, objeto deste edital, conforme constante no Anexo I do presente Edital, **garantia pelo prazo de 1 ano e garantia estrutural de no mínimo 2 anos**, contados da solicitação da máquina, sendo que durante o período de garantia sempre através de representantes autorizados, devendo realizar substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sem qualquer ônus para a administração.

Curitiba, 29 de março de 2022.

NOME: PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 116, KM 100, N 11807 – BAIRRO HAUER
CEP: 81690100 - CASCAVEL PR.
CNPJ: 76.527.951/0001-85

REPRESENTANTE LEGAL:
DIEGO MUNARIN
RG Nº 9.477.333-4 - SSP/PR
CPF Nº 047.315.759-40
E-MAIL: MUNARIM_DIEGO@PESA.COM.BR
CONTATO: (45) 9.8803-0506 OU (45) 2101-2500

76.527.951/0001-85
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
BR 116 - KM 100
CEP 81690-200 - CURITIBA - PR



SERVENTIA DISTRITAL DE PLANALTO - PR

Av. Rio Grande do Sul, 938 - Centro - CEP:85.750-000 - PLANALTO/PR
cartorioquintana@rlinc.com.br - Fone:46-3555-1134

Selo Digital nºF204X6IqtGvNYsIHJmQNA92AW.

Consulte esse selo em <https://selo.funarper.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura de DIEGO MUNARIN. *0001* F3EYVAi1E-58937C-12). Dou fé. Planalto-Paraná, 06 de abril de 2022. Em Testemunho.

Isabel Cristina Dresch Libarde - Oficial Interina



Isabel Cristina Dresch Libarde
Oficial Interina
CPF 041.183.266

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS